

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... Para o fim da presente legislação, considera-se o Transporte Internacional de Cargas como espécie de Exportação de Serviços. ”

JUSTIFICATIVA

Tal medida garantirá segurança jurídica ao Transportador de Cargas e permitirá maior competitividade no preço do produto interno, em razão da maior modicidade do preço do frete.

A adoção de uma política de desoneração do Transporte Internacional de Cargas (TRIC) pelo Brasil, refletirá a mesma política adotada pelos principais países do Mercosul em relação ao tema. Tais medidas são adotadas pelos países do Mercosul com o objetivo de desonerar a exportação e, também, para permitir que a Importação seja realizada sem prejudicar a concorrência entre transportadores.

Assim, considerando que consta na apresentação da MP a intenção de evitar a oneração das exportações e o fato de que o Transporte Internacional de Cargas trata de prestação de serviço de meio que permite a exportação, busca-se garantir a classificação do Transporte Internacional de Cargas como atividade de Exportação de Serviços.

Essa necessidade encontra respaldo no ACORDO GERAL SOBRE O COMÉRCIO DE SERVIÇOS (GATS), o qual o Brasil é signatário, uma vez que o serviço de Transporte Internacional de Cargas é realizado desde o



território de um Membro ao território de qualquer outro Membro se caracterizando pelo serviço transfronteiriço.

Entende-se, assim, que as operações que envolvam o Transporte Internacional de Cargas na exportação e nas operações de frete CIF na importação se enquadrariam de forma pontual ao conceito de Exportação de Serviços, a fim de garantir a neutralidade na tributação e segurança jurídica aos negócios.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

